



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Administrativo de Defesa Econômica –
CADE

Resolução Conjunta PGR/CADE nº 1, de 30 de setembro de 2016

Estabelece as condições para o exercício das funções do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, nos termos dos arts. 5º; II, “c”, 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, combinados com o disposto no art. 20 da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, juntamente com o Plenário do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, I, “c” e “h”, II, “c”, III, “a”, V, §§ 1º e 2º, 26, I e XIII, e 49, XXII, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 9º, I e XV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO:

I – o múnus público do Ministério Público Federal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) de defender os valores da livre-iniciativa e da livre concorrência, a bem do interesse do consumidor, nos termos da Constituição e da Lei;

II – o propósito do MPF e do CADE de fortalecer o serviço de proteção e de defesa da livre concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

III – o compromisso de desenvolver esforço comum com a finalidade de diminuir o tempo de análise do processo decisório no CADE, com vistas a aprimorar os trâmites processuais e a eliminar a repetição desnecessária de atos na relação entre o Ministério Público Federal e o CADE;

IV – o que consta no Procedimento CADE nº 08700.001461/2016-90;

RESOLVEM:

Art. 1º A atuação do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, designado na forma do art. 20 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, obedece às condições estabelecidas neste ato.

Art. 2º O representante do MPF exerce função essencial à política administrativa mantida pela União de defesa e proteção da concorrência, cabendo-lhe:

I – atuar no controle das condutas anticoncorrenciais e na prevenção da concentração de mercado;

II – contribuir com soluções eficientes e equitativas na promoção da concorrência.

Art. 3º Fica assegurado ao representante do MPF as seguintes prerrogativas ou instrumentos de atuação:

I – ter um gabinete compatível com a dignidade do cargo, nas dependências do edifício-sede do CADE, para si e sua assessoria;

II – participar das sessões de julgamento do Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, com assento à mesa e direito a sustentação oral, a qual deverá ser feita após a manifestação das partes e antes do início da leitura do voto pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

III – receber, com a mesma prioridade devida aos Conselheiros, toda assistência que solicitar ao CADE;

IV – divulgar os compromissos vinculados ao ofício na agenda pública do CADE;



V – solicitar ao Presidente do CADE, até o dia 31 de janeiro, a inclusão de relatório de suas atividades na publicação do balanço final do CADE, referente ao ano anterior;

VI – manifestar-se, de ofício ou por provocação, a qualquer tempo, em todas as espécies de procedimentos, inquéritos e processos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica, bem como nos atos de concentração econômica, previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Regimento Interno do CADE;

VII – propor ao Plenário do Tribunal a adoção de medida cautelar ou medida preventiva em procedimentos, inquéritos e processos administrativos para prevenção, apuração e repressão de infrações contra a ordem econômica;

VIII – interpor recurso ao Plenário do Tribunal contra decisão da Superintendência-Geral que aprovar ato de concentração econômica, nos termos do art. 65, I, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

IX – requerer ao Plenário do Tribunal a adoção de medidas de sua competência;

X – ser intimado ou cientificado nos casos previstos no art. 4º desta Resolução;

XI – propor a produção de provas nos procedimentos, inquéritos e processos administrativos destinados à imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, podendo requerer as diligências que entender necessárias à apuração dos fatos;

XII – receber da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, ordinariamente ao fim de cada semestre e extraordinariamente sempre que solicitado, relatório circunstanciado contendo informações sobre o cumprimento das decisões do CADE, que deverão ser discriminadas sobre o objeto e a situação das ações judiciais eventualmente ajuizadas, bem como as providências administrativas para sua execução, tais como inscrições no Registro de Dívida Ativa (RDA) e no Cadastro de Inadimplentes (CADIN);

XIII – manifestar-se sobre questões administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente do CADE, relativas à implementação ou observância da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

XIV – emitir parecer, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.529/2011, após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, em prazo de até 30 dias;

XV – propor à Presidência do CADE ou à Superintendência-Geral as medidas que entender necessárias visando à melhoria do serviço ou do desempenho da autarquia, inclusive sobre:

- a) aspectos referentes à promoção da concorrência;
- b) elaboração de estudos setoriais ou de avaliação de situação concorrencial;
- c) análise de impacto concorrencial de política pública.


§ 1º As intimações ou cientificações do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE serão sempre feitas pessoalmente, via processo eletrônico.

§ 2º As manifestações do representante do Ministério Público Federal junto ao CADE poderão ser feitas por escrito e/ou oralmente, durante a sessão de julgamento, sendo que, neste último caso, será observado o quanto previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE terá acesso à rede informatizada do CADE e vista dos autos digitalizados nas mesmas condições que os Conselheiros do Tribunal.

§ 4º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE deve eximir-se de fazer qualquer espécie de comentário público ou conceder acesso a terceiros não autorizados aos autos, documentos, objetos, dados e informações de que tenha conhecimento e sobre os quais haja sido deferido tratamento sigiloso ou confidencial pelo Superintendente-Geral, pelo Conselheiro Relator ou pelo Presidente.

§ 5º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE atuará em colaboração com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

2004. 

no desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações contra a ordem econômica e instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão.

Art. 4º O representante do Ministério Público Federal junto ao CADE será intimado ou cientificado, nos termos do art. 3º, § 1º, desta Resolução, nos seguintes casos:

I – instauração e arquivamento de inquérito administrativo não sigiloso para apuração de infrações à ordem econômica, pela Superintendência-Geral (art. 13, III, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011);

II – instauração de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, pela Superintendência-Geral (art. 13, V, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011);


III – remessa ao Tribunal, pela Superintendência-Geral, dos processos administrativos que instaurar (art. 13, VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011);

IV – adoção de medida preventiva, pela Superintendência-Geral (art. 13, XI, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011) ou pelos Conselheiros do Tribunal (art. 11, IV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011);

V – adoção de medida cautelar necessária à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinada a garantir a eficácia de ulterior decisão processual pelo Conselheiro Relator (art. 20, X, do Regimento Interno do CADE);

VI – decisões da Superintendência-Geral de aprovação ou impugnação de atos de concentração, incluindo os que contenham proposta de Acordo em Ato de Concentração (arts. 54, I, e 57 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011);

VII – propostas de termo de compromisso de cessação incluídos em pauta de julgamento para homologação (art. 85 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011).



Art. 5º O representante do MPF junto ao CADE terá ciência da celebração de acordo de leniência pela Superintendência-Geral do CADE, quando da instauração do respectivo inquérito administrativo não sigiloso ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica ou, antes disso, caso o acordo seja publicizado pela Superintendência-Geral.

Parágrafo único. O representante do MPF junto ao CADE terá ciência do acordo de leniência de modo pessoal e reservado, ficando transferido o sigilo correspondente, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º No exercício das suas funções junto ao CADE, o representante do Ministério Público Federal observará os deveres, as vedações e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 7º As disposições previstas nesta Resolução aplicam-se igualmente aos Procedimentos, Processos Administrativos ou Atos de Concentração que estejam sendo regidos pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições anteriores.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Márcio de Oliveira Júnior
Presidente Interino do
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE